Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 425/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3785/2014
PROTOCOLO	**:** 1488202
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO(S) E/OU INTERESSADO(S)	**:** 1 – JOSE DOMINGUES RAMOS; 2 – MARIA LIGIA GONZAGA DUARTE
CARGO(S)	**:** 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	**:** IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EQUILIBRIO FISCAL E FINANCEIRO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal de Saúde que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, sob responsabilidade dos Srs. José Domingues Ramos e Maria Ligia Gonzaga Duarte.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Cons. **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, exercício financeiro de 2013, constando como responsáveis e gestores, os senhores JOSE DOMINGUES RAMOS (prefeito) e MARIA LIGIA GONZAGA DUARTE (Secretária Municipal de Saúde).

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-13597/2014.

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: PAR-AUDITORIA-16979/2014 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como contas regulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13845/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais, em regra, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- *Receita Estimada (R$ 3.052.000,00) < Receita Arrecadada (R$ 3.673.555,39) = excesso de arrecadação de R$ 621.555,39.*

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- *Despesa Fixada (R$. 13.416.630,00) < Despesa Realizada (R$. 12.696.302,18) = economia de despesa de R$ 720.327,82.*

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um **déficit**, assim constituído:

- *Receita Arrecadada (R$ 3.673.555,39) < Despesa Realizada (R$ 12.696.302,18) = Déficit Orçamentário de R$. 9.022.746,79.*

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 9.926.553,12 que somados as Receitas Orçamentárias (R$ 3.673.555,39), totaliza o valor de R$ 13.600.108,51, suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

III – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Por meio da Emenda Constitucional nº 29, de setembro de 2000, foram introduzidas novas exigências na aplicação dos recursos da saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, estabelecem que os municípios apliquem em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, ainda que a E.C nº 29, de 29.11.2000, que dispõe sobre as aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, requer a adoção de medidas que possibilitem ainda a averiguação de outras obrigações por ela estabelecidas, em especial:

a) A criação e respectiva destinação a um Fundo de Saúde dos seguintes recursos:

- quinze por cento do ICMS,
- quinze por cento FPM;
- quinze por cento do IPI sobre exportações;
- quinze por cento do IPVA;

- quinze por cento do ITR;
- quinze por cento do IRRF;
- quinze por cento do ITBI;
- quinze por cento do IPTU;
- quinze por cento do ISSQN.

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), no exercício de **2013**, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal, atingindo **15,52%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 55.689.051,52.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 8.353.357,73.
- Total Aplicado: R$ 8.644.879,26.
- Total em Percentagem: 15,52%.

IV – DESTAQUES.

4.1. Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), no exercício de **2013**, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, § 2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal atingindo **15,52%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. No Balanço Orçamentário foi verificado um déficit, entretanto, foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 9.926.553,12, que somados às Receitas Orçamentárias (R$ 3.673.555,39) totaliza o valor de R$ 13.600.108,51, suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

4.3. O ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde e o respectivo Parecer foram encaminhados a este Tribunal (art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT da CF).

DISPOSTIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. julgamento como **CONTAS REGULARES** (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO -MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em

Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal;

02. COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50,inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISAO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, sob responsabilidade dos Srs. José Domingues Ramos e Maria Ligia Gonzaga Duarte.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**.
Relator

setac.crr